



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 5 de novembro de 2020

nº 2226 - ano X

Doe TCE-RO

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 5
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Portarias	Pág. 12
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Atas	Pág. 13



Cons. PAULO CURTI NETO
PRESIDENTE
Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES
VICE-PRESIDENTE
Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
CORREGEDOR
Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA
Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA
Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
OUIDOR
Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS
OMAR PIRES DIAS
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO
ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ERNESTO TAVARES VICTORIA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA
PROCURADORA
YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2.919/2020/TCE-RO.
INTERESSADO :*WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAS LTDA – ME*, CNPJ n. 13.398.976/0001-06.
ASSUNTO :Comunicação de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 558/2020/SUPEL/RO.
UNIDADE :DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS - DER.
RESPONSÁVEL:ÉDER ANDRÉ FERNANDES DIAS, CPF n. 037.198.249-93 – Diretor-Geral adjunto do DER.
RELATOR :Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0141/2020-GCWSC

SUMÁRIO: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE INEXISTENTES. NÃO-PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES DE CONTROLE. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em razão da comunicação de irregularidade aforada neste Tribunal de Contas (ID 959391), via Ouvidoria do TCE-RO, por meio da qual noticia a ocorrência de supostas irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico n. 558/2020/SUPEL/RO.

2. Após o recebimento da documentação, houve sua autuação e remessa à Secretaria-Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º da Resolução n. 291 de 2019^[1], deste Tribunal de Contas.

3. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após a pertinente análise dos presentes autos, em fase de Processo Apuratório Preliminar, por meio do Relatório Técnico de ID n. 959875, manifestou-se pelo arquivamento do presente procedimento apuratório, em razão do não-atingimento do índice **RROMa**, que é pressuposto para a atuação deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019. A propósito, grafa-se a conclusão proferida pelo Corpo Instrutivo, da forma que se segue, *in litteris*:

[...]

4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

2. Ante o exposto, ausentes os requisitos mínimos necessários à seleção da documentação para realização de ação de controle, propõe-se o arquivamento do presente procedimento apuratório preliminar, nos termos do art. 9º da Resolução n. 291/2019, com a ciência ao gestor da unidade, à Ouvidoria e ao Ministério Público de Contas - MPC.

4. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Sem delongas, assinto com o encaminhamento proposto pela Unidade Instrutiva, consubstanciado no Relatório Técnico de Seletividade de ID n. 959875.

6. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

7. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidade sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal.

8. Ora, tal medida foi regulamentada, no âmbito deste Tribunal de Contas, com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

9. Pois bem.

10. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para, se for o caso, de forma inaugural e competente, este Tribunal de Contas intervenha no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos nos moldes em que se espera.

11. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação *sub examine*, ao embasar a desnecessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 959875, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

3. ANÁLISE TÉCNICA

19. No caso em análise, estão presentes as condições prévias, já que se trata de matéria de competência do Tribunal de Contas e os fatos estão narrados de forma clara e coerente, com indícios mínimos de existência da irregularidade/inconsistência informada.
20. Verificada o preenchimento das condições prévias da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.
21. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.
22. A portaria estabelece que a análise da seletividade é feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).
23. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:
24. Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;
25. Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
26. Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
27. Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.
28. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação não alcançou ao menos 50 (cinquenta) pontos, não se consideram preenchidos os requisitos de seletividade, nos termos do que dispõe o art. 4º da Portaria n. 466/2019, combinado com art. 9º da Resolução n. 291/2019.
29. No caso em análise, após inclusão das informações objetivas acima citadas na matriz de constatação do índice RROMa, foi atingida a pontuação de 47, conforme matriz em anexo.
30. Por esse motivo, a informação não deverá ser selecionada para a realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da Resolução.
12. No caso em análise, a SGCE verificou que a informação não atingiu a pontuação mínima do índice RROMa (**50 pontos**), mas apenas **47** (quarenta e sete) pontos, **NÃO** preenchendo, desse modo, os requisitos da seletividade estatuidos no art. 9º da Resolução n. 291 de 2019 c/c art. 4º da Portaria n. 466 de 2019, razão por que se deve arquivar o presente procedimento, nos termos em que foi proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 959875).
13. O não-preenchimento dos pressupostos afetos à seletividade das ações de controle resulta no arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar. Nesse sentido, tenho me manifestado firmemente, consoante se denota dos seguintes precedentes, *ipsis verbis*:

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0041/2020-GCWCS[2]

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – DEIXE-SE DE PROCESSAR o presente procedimento apuratório preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constantes no art. 4º da Portaria n. 466/2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291/2019, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pela tríade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o art. 7º, §1º, inc. I, da Resolução n. 291/2019;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0013/2020-GCWCS[\[3\]](#)

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0007/2020-GCWCS[\[4\]](#)

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0014/2020-GCWCS[\[5\]](#)

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente **Procedimento Apuratório Preliminar (PAP)**, nos termos do que foi fundamentado no corpo da presente Decisão, dado o não-preenchimento dos requisitos mínimos de seletividade para a realização de ação de controle, especificamente o não-atingimento do índice mínimo do RROMA, uma vez que a Corte de Contas deve otimizar suas ações, nos termos dos princípios norteadores do controle externo por ela exercido, notadamente os da eficácia, economicidade e eficiência, bem ainda pela tríade risco, relevância e materialidade, nos termos da Resolução n. 291/2019, regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE-RO;

14. A par dos vários precedentes listados em linhas volvidas, tenho que se deve prestigiar, portanto, a coerência, integridade do sistema e, sobretudo, a necessária segurança jurídica refletida na gestão dos negócios públicos, forte em preservar a estabilidade das decisões jurisdicionais que dimanam deste Tribunal Especializado, de modo a cintilar luzes com maior grau de certeza para a escorreita desincumbência da função administrativa estatal e, em última análise, em benefício da própria sociedade.

15. Não obstante, apesar da não-seleção da informação para constituir ação autônoma de controle, a matéria não ficará sem tratamento por este Tribunal de Contas, uma vez que, nos termos do art. 9º da Resolução, caberá ao Tribunal promover a notificação da autoridade responsável e do controle interno para adoção de medidas cabíveis, ou a comunicação aos órgãos competentes para apurar o caso.

16. Na hipótese narrada no vertente procedimento, diante do conteúdo da informação trazida, faz-se necessário promover notificação da autoridade responsável e do Controle Interno do DER, para conhecimento e adoção das medidas que entenderem ser necessárias.

17. Dessa maneira, diante dos fatos noticiados, nos termos do que foi alhures consignado, há de se acolher o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo (ID 959875), para, em atenção aos princípios da eficiência, da economicidade e da seletividade, promover o arquivamento da documentação *sub examine*, dispensando-se a sua autuação como fiscalização autônoma de controle e consequente análise meritória.

III - DISPOSITIVO

Ante o **exposto**, e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

I – ARQUIVAR o presente Procedimento Apuratório Preliminar, sem análise de mérito, dado o não-preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, constante no art. 4º da Portaria n. 466, de 2019 c/c o art. 9º da Resolução n. 291, de 2019, nos termos do Relatório Técnico de ID n. 959875, uma vez que este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações fiscalizatórias, nos termos dos postulados norteadores da atividade de Controle Externo por ela exercidos, notadamente aqueles relacionados aos princípios da economicidade, eficiência, eficácia e da efetividade, bem ainda pela triade do risco, da relevância e da materialidade, de acordo com o que dispõe o Parágrafo único, art. 2º da Resolução n. 291, de 2019;

II – DETERMINAR ao Departamento da 1ª Câmara deste Tribunal que promovam a notificação pessoal do Diretor-Presidente do DER-RO e do Controlador Interno do DER-RO, ou de quem esteja lhes substituindo na forma da lei, para que tomem ciência do conteúdo da vertente documentação e adotem as medidas que entenderem ser de direito; para tanto, encaminhem-lhe cópia desta Decisão e do Relatório Técnico de Seletividade (ID 959875);

III – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão ao interessado preambularmente qualificado, **via DOeTCE-RO**;

IV – INTIME-SE o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS (MPC), na forma do art. 7, §1º, I, da Resolução n. 219/2019 c/c art. 30, § 10, do RITC;

V – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VI – JUNTE-SE;

VII – APÓS ADOÇÃO das medidas determinadas e certificado o trânsito em julgado deste *Decisum*, ARQUIVEM-SE o presente Procedimento Apuratório Preliminar, nos termos do item I.

VIII - AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho (RO), 03 de novembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

Conselheiro
Matrícula 456

[1]Art. 5º. Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para autuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda.

[2]PROCESSO N. 0600/2020/TCE-RO.

[3]PROCESSO N. 3400/2019/TCE-RO.

[4]PROCESSO N. 3436/2019/TCE-RO.

[5]PROCESSO N. 0191/2020/TCE-RO.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1012/20 – TCE-RO.

INTERESSADA: **Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro – CPF n. 561.087.029-15**

ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

NATUREZA: Registro de Concessão de Aposentadoria.

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva – Conselheiro Substituto

DECISÃO N.0088/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PERMANENTE. PROVENTOS INTEGRAIS. LAUDO MÉDICO. NECESSIDADE DE SANEAMENTO. DETERMINAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais e com paridade, em favor da servidora **Maria Vilma Alexandre da Silva Carneiro**, CPF n. 561.087.029-15, ocupante do cargo efetivo de Professora, classe C, referência 08, matrícula n. 300012246, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do ato concessório de aposentadoria n. 851, de 14.12.2018, **posteriormente**, retificado pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 54 de 22.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 077, de 29.04.2019, com fundamento no art. 20, §9º, da Lei Complementar n. 432/2008, c/c art. 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003 com redação dada pela Emenda Constitucional n. 70/2012 (ID 870730).
3. A análise preliminar da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (CEAP) concluiu que há necessidade de diligências para que o IPERON traga aos autos a Ata Médica n. 14.226, mencionada no laudo médico pericial n. 19.391/2018 (fl. 13 do ID 880729), e se esse laudo médico é o que embasou a concessão da aposentadoria por invalidez com base no art. 20, §9 da LCE 432/2008 da servidora Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro (ID 923488)
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas.

É o Relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

5. Tratam os autos de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, cuja a incapacidade foi constatada no Laudo Médico n. 3.573/2016, reiterado pelo Laudo Médico n. 19.391/2018 (ID 880729), por ter sido a servidora **Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro** acometida das doenças: Demência não especificada (CID 10: F03.0); Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual hipomaniaco (CID10: 31.0); Ambliopia por anopsia (CID 10: H53.0) e Cegueira em um olho e visão subnormal em outro (CID: 10: H54 1).
6. A unidade técnica sugeriu que o IPERON esclarecesse se o Laudo Médico pericial n. 19.391/2018 foi utilizado com fundamento definitivo para a concessão da aposentadoria por invalidez da servidora, bem como encaminhasse a Ata Médica n. 14.226, mencionada no referido laudo médico (fl. 2 do ID 880729).
7. No ponto, verifica-se que o IPERON indica a validade dos laudos médicos para efeito de aposentadoria por invalidez permanente (fl. 12 do ID 880729). Isso porque, em ambos os laudos, há a indicação da doença (Cegueira em um olho e visão subnormal em outro - CID: 10: H54 1) que induziu os proventos de forma integral. Contudo, não se observa nos autos a Ata Médica n. 14.226, que indica a homologação de licenças médicas, cujo envio será necessário a fim de aferir a regularidade do procedimento.
8. De mais a mais, ao analisar os laudos médicos periciais acostado aos autos, em que pese haver indicação das patologias que invalidaram a servidora, não é possível identificar com clareza se as mencionadas enfermidades referem-se a alguma das **doenças graves, contagiosas ou incuráveis** descritas **expressamente** ou **equiparadas** àquelas do rol do §9º do artigo 20 da Lei Complementar estadual n. 432/2008, uma vez que não há correspondência entre as doenças diagnosticadas (CID 10: F03.0 - Demência não especificada; CID10: 31.0 - Transtorno Afetivo Bipolar, episódio atual hipomaniaco; CID 10: H53.0 - Ambliopia por anopsia e CID: 10: H54 Cegueira em um olho e visão subnormal em outro) e as definições contidas no citado rol.
9. Verifica-se que a Procuradoria Jurídica do IPERON entendeu que a doença da servidora (CID H54.1 – Cegueira em um olho e visão subnormal em outro) estaria elencada em lei, como *cegueira*, o que ensejaria em proventos integrais (fls. 4/13 do ID 880729). No entanto, embora a junta médica oficial do Instituto Previdenciário tenha enquadrado como proventos integrais, não especificou qual o grau da cegueira no melhor olho e/ou qual das doenças seriam expressas ou equiparadas no rol legal, sobretudo as de **Demência não especificada** (CID 10: F03.0), **Ambliopia por anopsia** (CID 10: H53.0) e **Cegueira em um olho e visão subnormal em outro** (CID: 10: H54 1).
10. Desse modo, faz-se necessário que a junta médica preste esclarecimentos quanto ao enquadramento ou equiparação das doenças no rol taxativo que garante o benefício de forma integral, uma vez que, em relação à cegueira, o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia elenca diversos graus e define qual deles gera proventos integrais, cuja competência para atestar, reitero, é a da junta médica.
11. O Decreto Estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia, define que:

A perícia concluirá pela incapacidade definitiva e invalidez por cegueira dos portadores de perda total de visão nos dois olhos, sem percepção luminosa, determinada por afecção crônica, progressiva e irreversível, com base em parecer especializado.

A perícia também concluirá pela invalidez permanente por cegueira dos servidores que apresentarem diminuição acentuada da acuidade visual, nos graus II, III e IV^[1] descritos nos itens acima, em decorrência de afecção crônica, progressiva, não suscetível de correção óptica, nem removível por tratamento médico-cirúrgico, com base em parecer especializado.

A perícia oficial em saúde, ao emitir laudos de invalidez de portadores de afecção que os incluam nos graus de diminuição da acuidade visual descritos anteriormente, **deverá escrever entre parênteses, ao lado do diagnóstico, a expressão “equivalente à cegueira”**.

Somente a cegueira adquirida posterior ao ingresso do servidor no cargo constitui motivo para aposentadoria por invalidez permanente. É necessário ter atenção para servidores que entram no serviço público com graves deficiências visuais ou mesmo cegos, pois, no caso de agravamento, poderão pleitear aposentadoria. Nesse caso, deve-se reportar ao exame de admissão para se ter um parâmetro de avaliação da condição atual.

12. Na mesma linha é o entendimento, firmado no Acórdão n. 3.554/2006-TCU-2ª Câmara, Relator Benjamin Zymler, quando da apreciação do TC 000.380/2004-0, do Egrégio Tribunal de Contas da União (TCU), como se observa do aresto a seguir:

A perda de visão em um dos olhos não autoriza a integralização dos proventos.

Discordo dos pareceres, contudo, no que se refere à alteração do fundamento legal da aposentadoria do Sr. Edmilson de Paiva Sales, em razão de ter sido supostamente acometido por doença especificada em lei. Segundo consta dos autos, o servidor, professor aposentado, teria perdido a visão de apenas um olho. Ora, nesta circunstância, não há falar em cegueira, no sentido que usualmente se dá ao vocábulo, pois o inativo possuía visão monocular. Evidente que quando o § 1º do art. 186 da Lei n.º 8.112/1990 menciona cegueira, refere-se à perda da visão dos dois olhos, de modo a impedir o exercício profissional. Pessoas possuidoras de visão monocular não raro prestam concurso público. Se essa condição fosse impeditiva de toda e qualquer forma de trabalho, de modo a obrigar a Administração a afastar o servidor de suas atividades, pessoas com esse tipo de deficiência não poderiam, por evidente, ser admitidas no serviço público.

13. Observa-se nos laudos *sub examine* que, quanto à cegueira, os peritos se limitaram a afirmar que a servidora apresentou “cegueira em um olho e subnormal em outro”, podendo a servidora se encaixar no grau I da cegueira que gera a concessão de proventos integrais, o que deverá constar no laudo médico.

14. Salienta-se que, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (RE 656860)^[2], o direito à aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais pressupõe que a doença esteja especificada expressamente em lei, ou seja, o rol de doenças é taxativo.

15. Isto posto, considerando que esta Corte de Contas não detém competência médico-legal para aferir se a alguma das doenças elencadas no laudo médico n. 19.391/2018 são expressas ou equiparadas àquelas descritas na LCE n. 432/2008, deve a junta médica oficial indicar, no laudo, o **enquadramento expresso da doença ou a sua equiparação a uma das presentes na legislação**, a fim do prosseguimento do exame de legalidade da aposentadoria.

DISPOSITIVO

16. Diante do exposto, determina-se à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que, no **prazo de 30 (trinta) dias**, contados do recebimento desta Decisão, adote as seguintes medidas:

I. Submeta à junta médica oficial para que esclareça, com a indicação **explícita e conclusiva**, se as doenças incapacitantes que acometeram a servidora **Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro**, estão expressas e/ou se equiparam a alguma(s) do rol do art. 20, §9º, da Lei Complementar estadual n. 432/2008. No caso da cegueira, deve-se especificar o respectivo grau, conforme o Decreto estadual n. 19.163/2014, que dispõe sobre o Manual de Normas Técnicas Médicos-Periciais do Estado de Rondônia, com envio a este Tribunal;

II. Envie a Ata Médica n. 14.226, que concedeu a homologação de licenças médicas.

III. Caso não se enquadre em doença expressa ou equipara na lei (item I):

a) retifique o ato concessório com base no novo laudo médico a fim de que seja concedido a servidora Maria Vilma Alexandre da Silva Cajueiro a aposentadoria com os proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Após, publique em órgão oficial e envie a esta Corte de Contas.

b) retifique a planilha de proventos da servidora, de forma a atualizar o valor do benefício, excluindo-se os proventos integrais e fazendo constar a proporcionalidade.

IV. Cumpra o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

17. Ao Departamento da 2ª Câmara para que, via ofício, dê ciência deste *decisum* ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens I, II e III deste dispositivo.

Após a juntada dos documentos apresentados ou não, retornem-me os autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Conselheiro Substituto

Relator

478

[1]

1. Grau I: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/70 na escala de *Snellen*, e a mínima igual ou superior a 20/200 *Snellen*, bem como em caso de perda total da visão de um dos olhos quando a acuidade no outro olho, com a melhor correção óptica possível, for inferior a 20/50 na escala de *Snellen*.

2. Grau II: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/200 *Snellen*, e a mínima igual ou superior a 20/400 *Snellen*.

3. Grau III: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com a melhor correção óptica possível for inferior a 20/400 *Snellen*, e a mínima igual ou superior a 20/1.200 *Snellen*.

4. Grau IV: quando a acuidade visual máxima em ambos os olhos e com melhor correção óptica possível for inferior a 20/1.200 *Snellen* ou apresentar, como índice máximo, a capacidade de contar dedos à distância de um metro, e a mínima limitar-se à percepção luminosa.

Serão consideradas perdas parciais de visão equivalentes à cegueira e, portanto, enquadradas em lei, os graus II, III e IV e no grau I, os indivíduos que tiverem campo visual igual ou menor que 20°, no melhor olho.

[2] *Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.* (RE 656860/MT; Relator Min. Teori Zavascki)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2596/2020-TCE/RO

INTERESSADA: Ana de Oliveira Izidório – CPF: 389.689.242.87

ASSUNTO: Aposentadoria por Idade

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência de Cacaulândia - IPC

NATUREZA: Atos de pessoal

RELATOR: Conselheiro-Substituto **Erivan Oliveira da Silva.**

DECISÃO N. 0089/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade, para fins de registro, da aposentadoria por idade concedida à senhora Ana de Oliveira Izidório, de CPF nº 389.689.242.87, efetiva no cargo de agente comunitária de saúde, cadastro nº. 444, carga horária de 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Saúde. A análise se dá em cumprimento aos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O benefício foi concedido por meio da Portaria n. 009/IPC/2020, de 9 de julho de 2020, e publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição 2751, no dia 10/7/2020, com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso "III", alínea "b", c/c §§ 3º e 8º da Constituição Federal de 1988 com redação dada pela Emenda Constitucional de nº. 41, de 19 de dezembro de 2003, artigo 1º da Lei Federal nº 10.887/2004, artigo 12, inciso III, alínea "b" e § 7º da Lei Municipal de nº. 750/GP/16, de 19 de maio de 2016 (ID nº 941077).
3. Antes mesmo de manifestar qualquer entendimento acerca da concessão em apreço, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal informou que, em consulta ao PCe, constatou que o processo n. 2566/20 se refere a mesma interessada, ato concessório e o mesmo relator.
4. Destacou que a autuação em duplicidade se deu em virtude de equívoco ocorrido no Departamento de Gestão da Documentação - DGD. Assim, de acordo com a Recomendação nº 4/2013/GCOR, encaminhou os presentes autos para apreciação do relator (ID 949382).
5. No despacho anexado ao ID n. 950791, a Secretaria Geral de Controle Externo ratificou o exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal acerca da questão de ordem suscitada em seu despacho de ID n. 949382.
6. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º, "b", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

7. Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de aposentadoria por idade concedida pelo Instituto de Previdência Social de Cacaulândia à senhora Ana de Oliveira Izidório.
8. O corpo técnico chamou a atenção para o fato de seguir nesta Corte de Contas o processo similar de número 2566/2020, que possui mesmo objeto de discussão, pessoa interessada e relatoria. Em respeito ao comando disposto na Recomendação nº 4/2013/GCOR, a unidade encaminhou os presentes autos para fins de análise monocrática.
9. Dessa forma, há que se considerar que não só a similaridade de objeto e interessados resulta na desnecessidade de manutenção do presente processo, ante a autuação mais antiga dos outros autos, quais sejam o de n. 2566/2020. Enquanto os autos n. 2596/20 autuados em 18.9.2020, o outro de n. 2566/20 já existia desde 15.9.2020^[2].
10. Ademais, nota-se o estágio mais avançado dos autos 2566/20, que possuem, inclusive, relatório técnico já consolidado, encaminhamento para o julgamento legal e apto a registro do ato concessório (ID n. 950337).
11. Muito embora a norma indicada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, a Recomendação nº 4/2013/GCOR, tenha sido revogada, a norma que a substituiu (Decisão n. 53/2017 da Corregedoria Geral) lida diretamente com esse tipo de situação.
12. A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a continuidade resulta no fenômeno da litispendência, defeso pelo art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal.
13. Assim entendeu esta Corte ao emitir a Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral:
66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485, VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.
14. Em acompanhamento a este entendimento, várias decisões foram exaradas. A exemplo:
- EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. –
- A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
- (Proc. 1892/2019. Decisão Monocrática n. 85/2019. Rel. Conselheiro Wilber Carlos Coimbra. Data de Publicidade: 4/7/2019. Doe-TCE/RO n. 1899).
- EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESTADUAL. 2. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. 3. COISA JULGADA. 4. DESPACHO Nº 0053/2018-CG. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO CONFORME ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. 5. ARQUIVO.
- [...]
6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.
- (Proc. 04401/2015 –TCE-RO. Decisão Monocrática n. 81/GCSFJFS/TCE/RO. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data de Publicidade: 26/10/2018. Doe-TCE/RO n. 1740).
15. Aproveita-se, ademais, a oportunidade para alertar ao Departamento de Gestão Documental a necessidade de proceder com atenção e cautela, tendo em vista o quantitativo considerável de processos autuados em duplicidade nesta Corte de Contas neste período mais recente^[3]
16. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, em consonância com o exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO:**

I - Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2566/2020, nos termos da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V do Código de Processo Civil.

II –Alertar o Departamento de Gestão Documental – DGD que proceda com atenção e cautela na autuação processual, a fim de evitar a autuação em duplicidade de autos.

IV - Encaminhar o processo ao Departamento da Segunda Câmara para que cumpra o item II do dispositivo, e após proceda ao **arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental

Cumpra-se.

Porto Velho, 4 de novembro de 2020.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

- [1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:
[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.
[2] Conforme as abas de "tramitação e andamento processual" dos autos 2598/2020 e 2579/2020.
[3] A exemplo, processo nº 444/2020, 2595/20, 2594/20, 2598/20 etc.

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:2598/2020-TCE/RO**

INTERESSADO: Ozéias de Souza – CPF: 486.204.752-15

ASSUNTO: Pensão Civil

ÓRGÃO DE ORIGEM: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Rondônia -IPERON

NATUREZA: Atos de pessoal

RELATOR: Erivan Oliveira da Silva Conselheiro-Substituto

DECISÃO Nº 0086/2020-GABEOS

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DE MÉRITO.

RELATÓRIO

1. Tratam os autos sobre apreciação da legalidade pensão civil instituída ao senhor Ozéias de Souza, CPF nº 486.204.482-15, beneficiário da ex-servidora Iraselma Siebra de Lima Souza, falecida em 27.2.2020, com CPF nº 574.074.362-15, quando na ativa no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, nível 3, classe A, referência 3. A análise se dá em atenção aos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O benefício foi concedido por meio do Ato Concessório de Pensão nº 62, de 29.6.2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 126, de 1º.7.2020, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º, 38 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela 949/2017, c/c o artigo 40, §§ 7º, II e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003 (ID 941160).
3. O corpo instrutivo, em sua análise inaugural, emitiu relatório entendendo ser legal a concessão, assim como pugnando pelo seu registro (ID n. 945390).
4. Entretanto, antes de encaminhar os autos a esta Relatoria, a Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal informou que, em consulta ao PCe, constatou que o processo n. 2579/20 se refere ao mesmo interessado, ato concessório e até mesmo relator.

5. Destacou que a autuação em duplicidade se deu em virtude de equívoco ocorrido no Departamento de Gestão da Documentação - DGD. Assim, de acordo com a Recomendação nº 4/2013/GCOR, encaminhou os presentes autos para apreciação do relator (ID 950657).

6. No despacho anexado ao ID n. 950791, a Secretaria Geral de Controle Externo ratificou o exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal acerca da questão de ordem suscitada em seu despacho de ID n. 950657.

7. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos tendo em vista o art. 1º, "b", do provimento n. 001/2011 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas^[1].

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

8. Trata-se de apreciação de legalidade, para fins de registro, de pensão concedida ao senhor Ozéias de Souza, beneficiário da ex-servidora Iraselma Siebra de Lima Souza, em razão do falecimento dela em 27.2.2020.

9. O corpo técnico chamou a atenção para o fato de seguir nesta Corte de Contas o processo similar de número 2579/2020, que possui mesmo objeto de discussão, pessoa interessada e relatoria. Em respeito ao comando disposto na Recomendação nº 4/2013/GCOR, a unidade encaminhou os presentes autos para fins de análise monocrática.

10. Dessa forma, dada a similaridade de objeto e interessados, impõe a desnecessidade de manutenção do presente processo, dada a autuação mais antiga dos outros autos, quais sejam o de n. 2579/2020. Enquanto os autos n. 2598/20 foi autuado somente em 18.9.2020, o outro de n, 2579/20 já existia desde 16.9.2020^[2].

11. Muito embora a norma indicada pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, a Recomendação nº 4/2013/GCOR, tenha sido revogada, a norma que a substituiu (Decisão n. 53/2017 da Corregedoria Geral) lida diretamente com esse tipo de situação.

12. A praxe utilizada, então, é a extinção do feito, sem a necessidade de resolver o seu mérito, uma vez que a continuidade resultaria no fenômeno da litispendência, defeso pelo art. 485, V, do Código Processual Civil pátrio, adotado de modo subsidiário neste Tribunal.

13. Assim entendeu esta Corte ao emitir a Decisão n. 53/2017, da Corregedoria Geral:

66. Desse modo, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, em face da ausência de interesse processual (art. 485,VI, CPC), nos casos de autuação errônea ou em função do fenômeno da litispendência (art. 485, V, CPC), nos casos de autuação em duplicidade de processos.

14. Em acompanhamento a este entendimento, várias decisões foram exaradas. A exemplo:

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EXERCÍCIO 2018. SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. AUTUAÇÃO EM DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. –

A autuação em duplicidade de processos impõe o arquivamento de um deles, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso V do CPC e item VIII da Decisão n. 53/2017 da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

(Proc. 1892/2019. Decisão Monocrática n. 85/2019. Rel. Conselheiro Wilber Carlos Coimbra. Data de Publicidade: 4/7/2019. Doe-TCE/RO n. 1899).

EMENTA: 1. APOSENTADORIA ESTADUAL. 2. PROCESSO AUTUADO EM DUPLICIDADE. 3. COISA JULGADA. 4. DESPACHO Nº 0053/2018-CG. EXTINÇÃO SEM EXAME DO MÉRITO CONFORME ARTIGO 485, INCISO V, DO CPC. 5. ARQUIVO.

[...]

6. Pois bem. Conforme expandido pelo DDP, via Memorando nº 00102/2018/DDP, o processo in casu já foi devidamente apreciado, julgado e arquivado. Logo, considerando que houve autuação em duplicidade, e, por esta razão, deveria ser encaminhado ao respectivo relator para que, monocraticamente, se assim entender, julgar extinto o processo, nos termos do artigo 485, V, do CPC, em razão da ocorrência da coisa julgada.

(Proc. 04401/2015 –TCE-RO. Decisão Monocrática n. 81/GCSFJFS/TCE/RO. Rel. Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. Data de Publicidade: 26/10/2018. Doe-TCE/RO n. 1740).

15. Aproveita-se, ademais, a oportunidade para alertar ao Departamento de Gestão Documental a necessidade de proceder com atenção e cautela, tendo em vista o quantitativo considerável de processos autuados em duplicidade nesta Corte de Contas neste período mais recente^[3]

16. Diante dos fatos mencionados, o presente processo deve ser arquivado sem análise de mérito, e, conforme evidenciado pela Corregedoria-Geral, deve ser julgado extinto, monocraticamente.

DISPOSITIVO

17. Em face do exposto, em consonância com o exposto pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, **DECIDO**:

I - Extinguir o presente feito, sem resolução do mérito, tendo em vista a atuação em duplicidade com os autos de n. 2579/2020, nos termos da Decisão n. 53/2017, da Corregedoria-Geral do Tribunal de Contas e art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

II –Alertar o Departamento de Gestão Documental – DGD sobre a atuação em duplicidade para que evite a ocorrência dessa prática.

IV - Encaminhar o processo ao Departamento da Segunda Câmara para que cumpra o item II do dispositivo e após proceda ao **arquivamento** dos autos.

Publique-se na forma regimental

Cumpra-se.

Porto Velho, 22 de outubro de 2020.

Erivan Oliveira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos:

[...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios perfaçam o valor de até 02 (dois) salários mínimos.

[2] Conforme as abas de "tramitação e andamento processual" dos autos 2598/2020 e 2579/2020.

[3] A exemplo, processo nº 444/2020, 2595/20, 2594/20 etc.

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 107, de 4 de Novembro de 2020

A SECRETARIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar o(a) servidor(a) THIAGO JOSÉ DA SILVA GONZAGA, cadastro n. 560003, indicado(a) para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 24/2020/TCE-RO, cujo objeto é fornecimento de Plataforma de Armazenamento, Comunicação, Colaboração e Produtividade em Nuvem, contemplando garantia, suporte, instalação e treinamento, conforme especificações contidas no edital de Pregão Eletrônico n. 15/2020/TCE-RO.

Art. 2º O(a) fiscal será substituído(a) pelo(a) servidor(a) CLAUDIO LUIZ DE OLIVEIRA CASTELO, cadastro n. 990574, que atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da Resolução n. 151/2013/TCE-RO.

Art. 3º O(a) Fiscal e o(a) Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do(a) fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços (DIVCT), para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 24/2020/TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 004465/2020/SEI para encerramento e consequente arquivamento.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária de Licitações e Contratos

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 44/2020-DGD

No período de 25 a 31 de outubro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PCe um total de processos 37 (trinta e sete) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 03 de novembro de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	31
RECURSOS	3

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator
02922/20	Proposta	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	PAULO CURI NETO

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02901/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ADÃO W. DE JESUS AMORIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ADRIANA SANDRI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ALBERTINA FRANCO DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ANTONIVAL PEREIRA AMORIM	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	CÁRMEM IONE DE ARAÚJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Prefeitura Municipal de	PAULO CURI	DANIELA SANTANA	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	Ariquemes	NETO	AMORIM	
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	DIEGO DE PAIVA VASCONCELOS	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ELVIRA HENRIQUE ALVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	EMÍLIO AZEVEDO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ERIVAN BATISTA DE SOUSA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	EUSTÁQUIO JOSÉ DE MENEZES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	FLÁVIO VIOLA	Advogado(a) / Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	FRANKLIN MOREIRA DUARTE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	HELMA SANTANA AMORIM	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	JOANÍLSON FERREIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	MARCIO MELO NOGUEIRA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ROGERIO ANTUNES DE MORAES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ROSA ALI MARIOT	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	ROSA MARINA BETTERO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	PAULO CURI NETO	VIVIANE TRICHES	Responsável
02918/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	CLEBERSON SILVIO DE CASTRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	FABIANO ANTONIO ANTONIETTI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Vale do Anari	PAULO CURI NETO	RENATO RODRIGUES DA COSTA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02903/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JULIANO SOUSA GUES	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

			PEREIRA DE MELLO		
02902/20	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FERNANDO CESAR RAMOS PARENTE	Interessado(a)
02925/20	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EUCLIDES NOCKO	Interessado(a)
02905/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUCIANE MORENO MARQUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	PRIMO FRANCO DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MELBA DE SOUZA GUIMARÃES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELANE GONÇALVES BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANA PAULA CAMINHA LIMA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	JANAÍNA PEREIRA DE JESUS DOURADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANDRESSA YARA BOLIVEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANGELINA SOUZA SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	APARECIDA SOARES DE MATOS BART	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DEBORA MENDES GOMES LAUERMANN	Interessado(a)
02926/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	ALEXANDRA DOMINGUES CLAUDINO	Interessado(a)



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Monte Negro	OMAR PIRES DIAS	MARCOS DOS SANTOS SOUZA	Interessado(a)
02904/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSIAS ALVES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARDYAN VINÍCIUS GOMES MORAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SANDRA DA SILVA NOGUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FERNANDO PENAFIEL	Interessado(a)
02928/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CÉLIA TOLEDO VIEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ADRIANA PEREIRA DOS SANTOS ARAUJO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TATIANE ALENCAR CAINHA SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROSÂNGELA FEITOSA BARROS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	CREUSA DE SOUSA MORAES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	BRUNA CORDOVIL DINIZ DE ALENCAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	SILENE MARQUES TEIXEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELEN DAIANE AGUILAR DE SOUZA	Interessado(a)

	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DAIANA DE LIMA BOTELHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VANESSA SARAIVA NOGUEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LILIAN DE OLIVEIRA AGUIAR NICOLAU	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MÁRCIO PIETRE COELHO DA CRUZ	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LUCILENE CRISTINA DOS SANTOS GONÇALVES GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DERLEN VENTURA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	KÉTILA BATISTA DA SILVA TEIXEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROSANA DUARTE CARNEIRO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MÁRCIA SILVA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	FRANCISCA DANIELE LAURA MAIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROBERTA LOPES FIDELES TAVARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	TAINARA BRAGA LIMA	Interessado(a)
02452/19	Representação	Instituto de Previdência de Monte Negro	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	JULIANO SOUSA GUEDES	Responsável
	Representação	Instituto de Previdência de Monte Negro	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)



02899/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JULIANO SOUSA GUES	Interessado(a)
02900/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILSON GOMES DE SOUZA	Interessado(a)
02934/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUCIVALDO FABRÍCIO DE MELO	Interessado(a)
02906/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOÃO ALVES SIQUEIRA	Interessado(a)
02907/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	CLEITON ADRIANE CHEREGATTO	Responsável
	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02908/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDUARDO BERTOLETTI SIVIERO	Responsável
	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02909/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA	Interessado(a)
	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02910/20	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
02911/20	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
02912/20	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELIAS REZENDE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02913/20	Tomada de Contas Especial	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOBSON BANDEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
02917/20	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	WANDER BARCELAR GUIMARAES	Interessado(a)
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	KARLA GEOVANNA NUNES OLIVEIRA	Interessado(a)
02915/20	Tomada de Contas Especial	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
02916/20	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SEM INTERESSADO (A)	Sem interessado (a)
02914/20	Consulta	Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	LEIDIANE CRISTINA DA SILVA	Interessado(a)
02930/20	Consulta	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ALINE DOS SANTOS BETIOLO	Interessado(a)



02920/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02919/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WORK TEMPORARY SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA - ME	Interessado(a)
02921/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TALES MENDES MANCEBO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Companhia de Mineracao de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOÃO MARCOS FELIPPE MENDES	Interessado(a)
02923/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	OURO PRETO MONITORAMENTO E SERVIÇOS DE SISTEMAS DE SEGURANÇA EIRELI	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ODAIR JOSÉ SIMIONE	Interessado(a)
02929/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02927/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	GABRIEL CANDIDO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02924/20	Direito de Petição	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RODRIGO REIS RIBEIRO	Advogado(a)
	Direito de Petição	Secretaria de Estado do Esporte, da Cultura e do Lazer - SECEL	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	VANDY PAIVA DE AMORIM	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02931/20	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CLAUDIONOR LEME DA ROCHA	Recorrente	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ITALO DA SILVA RODRIGUES	Advogado(a)	DB/VN
02932/20	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ANTONIO DE CASTRO ALVES JUNIOR	Advogado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALBA TEREZA OLIVEIRA LOPES DA SILVA	Recorrente	DB/VN
02933/20	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	VIVALDO GARCIA JUNIOR	Interessado(a)	DB/VN

	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	L & L INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA	Interessado(a)	DB/VN
--	------------------------	---------------------------------------	------------------------	--	----------------	-------

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 03 de novembro de 2020.

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade
Técnica Administrativo
Matrícula 393

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 43/2020-DGD

No período de 18 a 24 de outubro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 51 (cinquenta e um) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 26 de outubro de 2020.

Processos	Quantidade
PACED	6
ÁREA FIM	44
RECURSOS	1

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02854/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	ADEMILSON CESAR BORGES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	LUIZ ADEMIR SCHOCK	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	PAULO CURI NETO	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02874/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	GISLAINE VISINTIN DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	JOÃO ALVES SIQUEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	PAULO CURI NETO	LEIDIANE CRISTINA DE SOUSA FIGUEIREDO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento	Prefeitura Municipal de	PAULO CURI	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE	Interessado(a)

	de Cumprimento de Execução de Decisão	Governador Jorge Teixeira	NETO	RONDÔNIA	
02875/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Urupá	PAULO CURI NETO	CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Urupá	PAULO CURI NETO	ELIANAI MARTINS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Urupá	PAULO CURI NETO	JAMILTON MARQUES SILVA	Responsável
02876/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ALLAN FERNANDO NASCIMENTO PAULINO LIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	CARLOS EDUARDO MACHADO FERREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	DARIANO DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	EDUARDO TOSHIYATSURU	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ÉRICA PARDO DALA RIVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	EVERSON ABYMAEL FRANCISCO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSÉ LUIZ ROVER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	JOSUE DONADON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	MAIRA SOBRAL VANNIER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ROSANGELA GOMES CARDOSO MENEZES	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	ROSANI TEREZINHA PIRES DA COSTA DONADON	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	THIAGO DOUGLAS BORDIGNON BARASUOL	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	TIAGO CAVALCANTI LIMA DE HOLANDA	Procurador(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	WESLEY RODRIGO MACHADO	Responsável
02877/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	EDILENE SOUZA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	GILVAN RAMOS DE ALMEIDA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	HELEN CRISTIAN DANIEL PEREIRA	Responsável



	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	LUCAS TADEU RODRIGUES PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	MARIA DA AJUDA ONOFRE DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	RICARDO SOUSA RODRIGUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAU	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	THIAGO LEITE FLORES PEREIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	PAULO CURI NETO	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Responsável
02891/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	CHARLES SEIZI MODRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	FERNANDO JHONNY GANTIER PACHECO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	IVAIR MINORU IKEZIRI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	MARCO AURÉLIO PAVAN	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	MONTANO PAULO DI BENEDETTO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	NICEIA TEIXEIRA MOURA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	ORIGENES JOSÉ GOMES JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	REGISMAR CARDOSO DE ARAÚJO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02850/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	NILZA VIEIRA DA CONCEICAO	Interessado(a)
02849/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DE FÁTIMA BATISTA DOS SANTOS	Interessado(a)
02853/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DAJUDA SALES DE CARVALHO	Interessado(a)
02856/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIA FERREIRA AMARO	Interessado(a)

02857/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Jaru	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOAO MOREIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
02864/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA SOCORRO ESTRELA MOURA DOS SANTOS	Interessado(a)
02866/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARTA DA CONCEICAO MALTA	Interessado(a)
02868/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIA ALCICLEIA DE CASTRO DA SILVA	Interessado(a)
02865/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLOVISMEIRY DE ALMEIDA PINHEIRO PACHECO	Interessado(a)
02871/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ANTUNINO PAULA DA FONSECA	Interessado(a)
02869/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	NORDMAN CASTRO GUIMARAES	Interessado(a)
02870/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	GLÓRIA RODRIGUES MARTINS FELIZ	Interessado(a)
02886/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	VERA LUCIA CORTEZ DE MEDEIROS	Interessado(a)
02887/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	MARIA VENAS MATIAS DE SOUZA	Interessado(a)
02888/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ROSÁRIO DE MARIA FERRO VIEIRA	Interessado(a)
02889/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	IVAN DE OLIVEIRA VIEIRA DA SILVA	Interessado(a)
02894/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ELIZIA ROSAS DE LUNA	Interessado(a)
02851/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Ariquemes	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VILMAR JOSE MUNIZ	Interessado(a)
02855/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	HUMBERTO HELISON PINHEIRO	Interessado(a)
02863/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDAIR NOGUEIRA COELHO	Interessado(a)
02862/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALDAIR NOGUEIRA COELHO	Interessado(a)
02858/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDNALDO SOYZA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JULIANA VANESSA FERREIRA GONÇALVES	Interessado(a)
02859/20	Edital de Processo	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA	MARCELO MELO DE	Interessado(a)



	Simplificado		SILVA	ALMEIDA	
02860/20	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVANA OLIVEIRA CAMARGO	Interessado(a)
02861/20	Edital de Concurso Público	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	REGINALDO ANTONIO MOREIRA	Interessado(a)
02867/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WALISSON GONÇALVES CUNHA	Interessado(a)
02890/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ASSOCIAÇÃO RONDONIENSE DE OFTALMOLOGIA - AROFT	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	RENATO JULIANO SERRATE DE ARAÚJO	Interessado(a)
02880/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buritis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	APP COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buritis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JULIANO BOLSANEL MOREIRA	Responsável
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buritis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MATHEUS KUHN GONÇALVES	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buritis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Buritis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	R & S COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA	Responsável
02895/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI ME	Interessado(a)
02896/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFICIOS EIRELI ME	Interessado(a)
02897/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FUSION TECNOLOGIA LTDA	Interessado(a)
02898/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	EDILSON DE SOUSA SILVA	ALINE NEIVA SANTOS	Interessado(a)
02601/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Procedimento Seletivo Simplificado	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	OMAR PIRES DIAS	ALINE APARECIDA DA SILVA COSTA	Interessado(a)
02873/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	LUZIANO FIRMINI TRESSMAN	Responsável
	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	Interessado(a)



				DE RONDÔNIA	
02872/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE	EDILSON DE SOUSA SILVA	FERNANDO RODRIGUES MAXIMO	Interessado(a)
	Fiscalização de Atos e Contratos	Controladoria Geral do Estado de Rondônia - CGE	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCISCO LOPES FERNANDES NETTO	Interessado(a)
02879/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02892/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Câmara Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02893/20	Fiscalização de Atos e Contratos	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JÚNIOR	Interessado(a)
02878/20	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	CHRISTIANE RIBEIRO GONÇALVES	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JANINI FRANÇA TIBES	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	LUANY CAMILA FERNANDES CARVALHO	Responsável
	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	VALÉRIA JOVÂNIA DA SILVA	Responsável
02881/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA	Interessado(a)
02882/20	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	VALDOMIRO CORA	Interessado(a)
02883/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ELENI DE SOUZA SOLIMAN LOVISON	Interessado(a)
02884/20	Prestação de Contas	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	EDILSON DE SOUSA SILVA	GISLAINE CLEMENTE	Interessado(a)
02885/20	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	ELIANA PASINI	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02852/20	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	VALDELISE MARTINS DOS SANTOS FERREIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	OMAR PIRES DIAS	EDILENE MARCIA DE SOUZA FERREIRA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 26 de outubro de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa

Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves

Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade

Técnica Administrativo
Matrícula 393
